



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11070.002514/2003-43
Recurso nº. : 142.727
Matéria : IRPF - EX.: 1999 a 2003
Recorrente : PEDRO ANTÔNIO DA SILVA BARBOSA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de : 26 de julho de 2006
Acórdão nº. : 102-47.751

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430/96 autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO ANTÔNIO DA SILVA BARBOSA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira que suscita erro material no lançamento, cancelando-o.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

10 NOV 2006

Processo nº : 11070.002514/2003-43
Acórdão nº : 102-47.751

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.



Processo nº : 11070.002514/2003-43
Acórdão nº : 102-47.751
Recurso nº : 142.727
Recorrente : PEDRO ANTÔNIO DA SILVA BARBOSA

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 245/254, interposto pelo contribuinte PEDRO ANTÔNIO DA SILVA BARBOSA contra decisão da 2ª Turma de DRJ em Santa Maria/RS, de fls. 273/284, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 210/216, lavrado em 07.10.2003.

O crédito tributário objeto do Auto de Infração foi apurado no valor de R\$ 826.421,48, já inclusos juros e multa de ofício de 75%, tendo origem em omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, realizados em conta corrente do Contribuinte nos anos-calendário de 1998 a 2002.

Foi apurada a omissão de rendimentos com base em valores creditados em contas correntes do Contribuinte junto ao Banco do Brasil e ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A. O Contribuinte foi intimado a apresentar documentação comprobatória da origem dos recursos, mas restringiu-se a oferecer os extratos bancários de fls. 25/157.

Inconformado com a autuação, o Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 220/228, com a qual apresentou apenas a procuração de fls. 229/231. Em suas razões, o Contribuinte alega que:

(i) a movimentação financeira é decorrente da prestação de serviço de corretagem de venda de cebola de origem brasileira e cebola importada da Argentina, em que o Contribuinte se encarrega do recebimento dos clientes e pagamentos dos produtos, descontando a sua comissão, no percentual de 2%, sobre a venda bruta;

(ii) a partir de julho de 2001, começou a operar com firma individual, em seu nome, mas que necessitou fazer a movimentação na conta particular enquanto não havia sido liberada a conta corrente da empresa;

(iii) a falta de crédito o obrigou a usar o limite da conta particular, bem como fazer uso do cartão eletrônico para saque;

Processo nº : 11070.002514/2003-43
Acórdão nº : 102-47.751

(iv) o Fisco tributou valores de terceiros movimentados em sua conta corrente, como se fossem rendimentos do Contribuinte, sem ater-se ao pressuposto de ocorrência do fato gerador do tributo; o lucro ou acréscimo patrimonial, que caracteriza o fato imponível do Imposto de Renda, não foi identificado ou demonstrado na peça fiscal, sendo o auto de infração baseado em simples imputação de omissão de receita;

(v) a desconfiança não constitui pressuposto à constituição do crédito, sendo indispensável a produção de prova dos fatos e infrações imputadas ao contribuinte;

(vi) a pretensão do Fisco de que a simples existência de depósitos bancários que, segundo o seu entendimento, não estão suficientemente esclarecidos, enseja a constituição do crédito tributário é equivocada, posto que a tributação incidente sobre a renda recai sobre lucros ou acréscimos patrimoniais, nunca sobre movimentação financeira ou saldo bancário;

(vii) da análise dos extratos bancários, observa-se que o saldo das contas do contribuinte estavam negativos, o que demonstra que havia uma simples movimentação na conta e não um acúmulo de capital; salienta que no período fiscalizado houve um decréscimo patrimonial, conforme se depreende das declarações de renda de fls. 05/22.

(viii) salienta que a Constituição Federal atribui à União a competência de instituir o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza; como a movimentação financeira não caracterizada nem renda nem provento, não há de se cogitar a hipótese de incidência do imposto em referência.

Analisando a Impugnação, a DRJ, às fls. 234/241, julgou procedente o lançamento. Preliminarmente, esclareceu que não são suscetíveis de apreciação, em via administrativa, quaisquer arguições de inconstitucionalidade de leis tributárias ou fiscais, sendo tarefa reservada ao Poder Judiciário.

No mérito, asseverou que, com o advento da Lei n. 9430/96, foi estabelecida presunção legal de omissão de rendimentos, que autoriza o lançamento do imposto caso o contribuinte não comprove a origem dos recursos depositados. O Código Tributário Nacional, em seu art. 44, define que a tributação do imposto de renda

Processo nº : 11070.002514/2003-43
Acórdão nº : 102-47.751

não se dá somente sobre rendimentos reais, mas também sobre rendimentos arbitrados ou presumidos por sinais indicativos de sua existência e montante. Tais presunções têm o condão de inverter o ônus da prova em favor do Fisco, podendo ser elidida mediante prova em contrário. Não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o dever de considerar os rendimentos como tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual.

O Contribuinte foi intimado da decisão em 13.08.2004, conforme faz prova o AR de fls. 244, tendo interposto, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 248/254, em 06.09.2004. Para tanto, foram arrolados bens, conforme exigência fiscal, como se verifica às fls. 255/258.

Em seu recurso, o Contribuinte requer a improcedência do Auto de Infração, alegando que:

(i) os valores movimentados em sua conta resultam da prestação de serviços de corretagem de cebola, em que era encarregado pelo recebimento e pagamentos dos produtos, razão pela qual não podem ser considerados como renda;

(ii) segundo a Súmula 182 do Tribunal Federal de Recurso, seria ilegítimo o lançamento de imposto de renda arbitrado apenas em depósitos ou extratos bancários, já que o imposto sobre a renda incide tão somente sobre lucros e acréscimos patrimoniais;

(iii) reitera que, no período fiscalizado, as suas contas estavam negativas, o que confirma a simples movimentação dos valores, e o não acúmulo de capital;

(iv) as imputações contra o recorrente baseiam-se em renda hipotética, sem considerar se houve ou não acréscimo patrimonial, invertendo o ônus da prova com a invocação de presunção legal; a Fazenda Pública nada teria comprovado em relação aos fatos objeto da penalização, transferindo para o recorrente o ônus de comprovar que não cometeu tais infrações.

É o Relatório.

Processo nº : 11070.002514/2003-43
Acórdão nº : 102-47.751

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO Relator

O presente Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O Recorrente apresenta sua inconformidade com o lançamento em tela, que teve como fundamentação a existência de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada perante a autoridade fiscal. Contudo, o Contribuinte não trouxe aos autos qualquer documentação que comprovasse a alegada atividade de corretagem de cebola, em que seria ele o responsável pelo recebimento e pagamentos dos produtos, nem qualquer outra documentação que comprovasse a origem dos depósitos bancários. Alega que o lançamento em questão seria improcedente por ter sido lavrado com base em extratos bancários. Entendo que não assiste razão ao Contribuinte.

De acordo com o artigo 43 e 44 do CTN, o fato gerador do imposto sobre a renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, sendo a sua base de cálculo o montante real arbitrado ou presumido.

A partir da edição da Lei nº 9.430/96, há presunção relativa de omissão de rendimentos quando o contribuinte, devidamente intimado, deixe de comprovar que aqueles depósitos não constituíam rendimentos tributáveis, os quais foram afastados da tributação. Senão, vejamos:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

Processo nº : 11070.002514/2003-43
Acórdão nº : 102-47.751

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)."

Dessa feita, a própria lei caracteriza como omissão de rendimentos a falta de comprovação de depósitos bancários - e não meros indícios de omissão a serem comprovados. Portanto, é dever da autoridade competente considerá-los como rendimentos tributáveis e omitidos na DIRPF do Contribuinte, sob pena de responsabilidade funcional.

Tal presunção de omissão de rendimentos não enseja, diretamente, a cobrança do imposto incidente sobre a omissão, senão apenas após a oportunidade do contribuinte de desconstituir a mencionada presunção. Em virtude disso, ante à presunção legal de omissão de rendimentos e conseqüente ônus do contribuinte de trazer aos autos provas em seu favor, é imprescindível que o mesmo o faça mediante a apresentação de documentos idôneos e de real valor probatório.

Contudo, como dito, o Contribuinte não trouxe aos autos qualquer documentação que comprovasse a alegada atividade de corretagem de cebola, em que seria ele o responsável pelo recebimento e pagamentos dos produtos, nem qualquer outra documentação que comprovasse a origem dos depósitos bancários. Dessa feita, entendo que deve ser mantido o lançamento.

Ademais, saliente-se que a Súmula 182 do TFR fora editada sob a vigência da legislação anterior, que não previa a presunção relativa de omissão de rendimentos diante da não comprovação da origem dos recursos utilizados nas operações. Dessa feita, como o lançamento a título de omissão de receita diz respeito

Processo nº : 11070.002514/2003-43
Acórdão nº : 102-47.751

a depósitos bancários ocorridos durante os anos-calendário de 1998 a 2002, portanto já sob a égide da Lei nº 9430/96, não há de se invocar a aplicação da Súmula em referência.

Sobre a matéria em questão, observe-se as seguintes decisões deste Conselho de Contribuintes:

"RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. Reflete omissão de rendimentos tributáveis quando o contribuinte deixe de comprovar, de forma cabal, a origem dos rendimentos utilizados no incremento do seu patrimônio. **ÔNUS DA PROVA.** Cabe ao contribuinte o ônus da prova da origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos. A prova da origem do acréscimo patrimonial deve ser adequada ou hábil para o fim a que se destina, isto é, sujeitar-se à forma prevista em lei para a sua produção. Recurso parcialmente provido. do Recurso: 140541 Câmara: SEXTA CÂMARA Número do Processo: 18471.002627/2002-94 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRPF Recorrente: ROBERTO NEVES RODRIGUES Recorrida/Interessado: 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II Data da Sessão: 10/11/2005 01:00:00 Relator: Wilfrido Augusto Marques Decisão: Acórdão 106-15102 Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para acolher como recurso no mês de janeiro de 1997 a importância de R\$xxxxxxx.

Ementa: LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. **DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ÔNUS DA PROVA -** Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações. **INTERPOSIÇÃO DE PESSOA -** A determinação dos rendimentos omitidos, tomando por base depósitos bancários de origem não comprovada, somente pode ser efetuada em relação a terceiro quando restar comprovado pelo fisco que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento lhe pertencem, sendo incabível a aplicação dessa regra quando ausente no processo qualquer indício de que o titular de fato da conta bancária não seja o autuado. Recurso negado. Número do Recurso: 139327 Câmara: SEXTA CÂMARA Número do Processo: 10480.001202/2003-28 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRPF Recorrente: IZABEL CRISTINA LINDOSO DA SILVA Recorrida/Interessado: 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE Data da Sessão: 18/06/2004 00:00:00 Relator: Ana Neyle Olímpio Holanda Decisão: Acórdão 106-14060 Resultado: NPQ -

Processo nº : 11070.002514/2003-43
Acórdão nº : 102-47.751

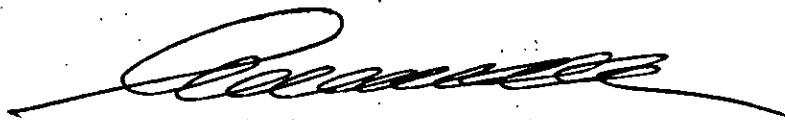
NEGADO PROVIMENTO PELO VOTO DE QUALIDADE Texto da
Decisão: Pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso.
Vencidos os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo, Gonçalo Bonet
Allage, José Carlos da Matta Rivitti e Wilfrido Augusto Marques."

Por fim, conforme previsão do art. 22A do Regimento Interno do
Conselho de Contribuintes, é mister salientar que não cabe a este Conselho de
Contribuintes a discussão da constitucionalidade das leis. Senão vejamos:

Art. 22A. No julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial,
fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em
virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou
ato normativo em vigor.

Isto posto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso,
mantendo-se a decisão recorrida em todos seus termos.

Sala das Sessões - DF, em 26 de julho de 2006.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO